



**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 7.127-B DE 2002**

Altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo novas condições para a apuração dos exames de habilitação e para a habilitação de candidatos que pleiteiam conduzir apenas tratores e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou na entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....

II - saber ler e escrever, exceção feita aos condutores dos veículos relacionados no art. 144;

..... "(NR)

Art. 3º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes redações para o caput e para o inciso V, e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:



"Art. 143. Os candidatos, exceto os que pleiteiam habilitar-se somente para a condução dos veículos mencionados no art. 144 deste Código, poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

.....

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

.....

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista."(NR)

Art. 4º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O candidato, para habilitar-se exclusivamente à condução, inclusive na via pública, de trator de roda, de trator de esteira, de trator misto ou de equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, será submetido apenas ao exame de direção veicular específico e ao de aptidão física e mental.



§ 1º Não se exigirá dos candidatos referidos no *caput* a prévia habilitação nas demais categorias nem a experiência em conduzir outros veículos.

§ 2º Os condutores habilitados nas categorias B, C, D e E, independentemente da realização de exame de direção veicular específico, podem conduzir na via pública os veículos a que se refere o *caput* deste artigo."(NR)

Art. 5º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 5 (cinco) anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e realizado na entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

..... "(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator